

31/08/2010

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.912 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
EMBTE. (S) : ARAUPEL S.A.  
ADV. (A/S) : FERNANDA GAZONI E OUTRO(A/S)  
EMBDO. (A/S) : UNIÃO  
ADV. (A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE AUSENTE.

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO - PRÊMIO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI (DL 491/1969). VIGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU PRESCRITO O DIREITO DE PLEITEAR O INCENTIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932 EM PREJUÍZO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL RECONHECIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DE FUNDO. MATÉRIAS DISTINTAS. COERÊNCIA.

1. O acórdão recorrido baseou-se no confronto entre o Decreto-lei 20.910/1932 e os arts. 156 e 168 do Código Tributário Nacional para entender ausente a possibilidade de postulação do direito ao incentivo. Assim, inequívoco que a discussão travada especificamente neste caso tem estatura meramente infraconstitucional, que não desafia a interposição de recurso extraordinário.

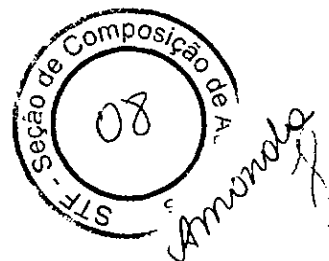
2. Por outro lado, o reconhecimento da repercussão geral da matéria de fundo não se estende, pura e simplesmente, a todos os recursos. Se houver fundamento autônomo suficiente para manutenção da decisão recorrida e o recurso não puder revertê-lo, seja por deficiência processual ou por contrariar jurisprudência da Corte, o reconhecimento da repercussão geral da matéria de fundo será irrelevante, por ausência de utilidade (interesse processual - *moot judgment*).

3. Por fim, o Plenário desta Corte reconheceu que o incentivo foi extinto dois anos após a promulgação da Constituição de 1988, por não ter sido confirmado pelo Congresso Nacional em lei específica (RE 577.348, rel. min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 26.02.2010).

Ausentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de declaração rejeitados.

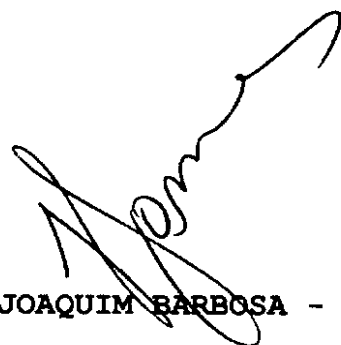
A C Ó R D ã O



**AI 597.912-AgR-ED / RS**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de agosto de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Joaquim Barbosa', is written over the printed name. The signature is stylized and somewhat cursive.

**JOAQUIM BARBOSA - Relator**

31/08/2010

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.912 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
EMBTE. (S) : ARAUPEL S.A.  
ADV. (A/S) : FERNANDA GAZONI E OUTRO(A/S)  
EMBDO. (A/S) : UNIÃO  
ADV. (A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

R E L A T Ó R I O

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto de acórdão prolatado pela Segunda Turma desta Corte, assim ementado:

**"EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO.

Correta a decisão agravada ao negar seguimento ao agravo de instrumento, porque o acórdão recorrido acolheu a alegação de prescrição com base em fundamento infraconstitucional, deixando, conseqüentemente, de apreciar o mérito da controvérsia. Por essa razão, é inviável o recurso extraordinário para debater a matéria de fundo.

Agravo regimental a que se nega provimento." (Fls. 403).

Sustenta-se, em síntese, que há contradição no acórdão embargado, dado que o Plenário desta Corte teria analisado e reconhecido a repercussão geral da matéria ora discutida e o acórdão embargado, diferentemente, negou-lhe provimento sem

11

**AI 597.912-AgR-ED / RS**

análise de mérito, sob o fundamento de que a matéria seria infraconstitucional.

A União opôs-se à pretensão modificativa (fls. 441-444).

É o relatório.

AI 597.912-AgR-ED / RS

V O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Nenhuma contradição a ser sanada.

Como se lê no acórdão recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou ausente direito ao benefício fiscal conhecido como "Crédito-Prêmio do IPI", na medida em que prescrita a possibilidade de postulação. Tal decisão baseou-se no confronto entre o Decreto-lei 20.910/1932 e os arts. 156 e 168 do Código Tributário Nacional (fls. 164-166).

Assim, inequívoco que a discussão travada especificamente neste caso tem estatura meramente infraconstitucional.

Por outro lado, o reconhecimento da repercussão geral da matéria de fundo não se estende, pura e simplesmente, a todos os recursos. Se houver fundamento autônomo suficiente para manutenção da decisão recorrida e o recurso não puder revertê-lo, seja por deficiência processual ou por contrariar jurisprudência da Corte, o reconhecimento da repercussão geral da matéria de fundo será irrelevante, por ausência de utilidade (interesse processual - *moot judgment*).

Em especial, para o "Crédito-Prêmio do IPI", as discussões judiciais tendiam a seguir dois quadros diversos, mas

**AI 597.912-AgR-ED / RS**

complementares: um de alçada constitucional e outro de campo infraconstitucional.

De fato, uma vez definida a inconstitucionalidade da delegação da competência para extinguir o benefício (RE 208.260, red. p/ acórdão min. Marco Aurélio, Pleno, DJ de 28.10.2005), era possível discutir a vigência do "Crédito - Prêmio" com base no art. 41, § 1º do ADCT, isto é, se o incentivo era ou não de natureza setorial. Neste tópico, a argumentação tem nítido parâmetro constitucional.

Contudo, também era possível discutir a vigência nos termos da sucessão de leis e decretos-leis remanescentes, que continham disposições específicas sobre a continuidade do benefício. Neste caso, o parâmetro de controle é infraconstitucional (cf. o RE 577.302, rel. min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 27.11.2009).

Da dessemelhança entre os quadros surge que, nem sempre, a discussão sobre a validade do "Crédito - Prêmio do IPI" seria exclusiva do campo constitucional. Portanto, nenhuma contradição há no acórdão embargado.

De qualquer modo, o Plenário desta Corte reconheceu que o incentivo foi extinto dois anos após a promulgação da Constituição de 1988, por não ter sido confirmado pelo Congresso Nacional em lei específica.

AI 597.912-AgR-ED / RS

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial. IV - Recurso conhecido e desprovido". (RE 577.348, rel. min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 26.02.2010).

Ausentes omissão, contradição ou obscuridade, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.912**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

EMBTE.(S) : ARAUPEL S.A.

ADV.(A/S) : FERNANDA GAZONI E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

**Decisão:** Rejeitados os embargos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 31.08.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador